



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 440/2006

Assunto: Responsabilidade Solidária do Distribuidor pelo ICMS Substituição Tributária quando o Industrial fabricante não faz a retenção.

Conclusão: Na forma do parecer.

A consulente, fabricante de cigarros, é responsável por substituição pela retenção e recolhimento do ICMS substituição tributária nas operações de saída de cigarros, nos termos do art. 21, inciso III, alínea “c”, do RICMS.

A consulta tem o objetivo de saber se a distribuidora de seus produtos situadas neste Estado responde solidariamente por eventual inadimplência da consulente, no que diz respeito ao ICMS por Substituição Tributária devido a esse Estado.

Informa que a consulta se deve ao fato de sua distribuidora vir indagando se a consulente recolhe o ICMS por substituição tributária, pois teme em caso de eventual inadimplência ser ela responsabilizada.

A legislação do Estado do Piauí trata dessa matéria na Lei 4.257/89, no § 4º do art. 16 e no Regulamento do ICMS do Estado do Piauí, Decreto 7.560/89.

Art. 16. *Omissis*

§ 4º Independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento que receber a mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, sem a retenção do imposto, no todo ou em parte, será responsável pelo pagamento da parcela devida a este Estado.

O RICMS quando trata da falta de retenção do ICMS pelo substituto, estabelece que o pagamento do imposto, no todo ou em parte, e do correspondente às penalidades legais, se for o caso, será feito na data da entrada da mercadoria no Estado, na primeira unidade fazendária por onde a mesma circular, ou ser efetivado pelo destinatário até 03 (três) dias úteis, contados da data da entrada da mercadoria neste Estado, ou da saída do estabelecimento remetente, caso a Nota Fiscal não contenha aquela indicação, pelo valor nominal e sem acréscimos moratórios.

Art. 30. A falta de retenção do imposto, no todo ou em parte, pelo substituto tributário, implica exigência do seu pagamento e do correspondente às penalidades legais, se for o caso, na data da entrada da mercadoria neste Estado, na primeira unidade fazendária por onde a mesma circular:

I - inclusive em relação ao frete não incluído na base de cálculo para fins da substituição tributária de que tratam os §§ 4º e 8º do art. 26;

II - exceto nos casos em que o transporte seja feito por empresa transportadora que mantenha acordo com a Secretaria da Fazenda.

*** Art. 30, exceto os §§ 1º e 2º, com redação dada pelo Dec. nº 9.798, de 24 de outubro de 1997, art. 8º.**

§ 1º Caso não tenha sido exigido o pagamento do imposto, na forma do **caput**, deverá este ser efetivado pelo destinatário até 03 (três) dias úteis, contados da data da entrada da mercadoria neste Estado, ou da saída do estabelecimento remetente, caso a Nota Fiscal não contenha aquela indicação, pelo valor nominal e sem acréscimos moratórios.



PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 440/2006

Estabelece ainda o citado decreto, em seu art. 44, que para efeito de responsabilidade tributária, a solidariedade não comporta benefício de ordem.

Do exposto verifica-se que a legislação do Estado do Piauí atribui responsabilidade ao substituído na falta de retenção do ICMS pelo substituto tributário, deixando claro que a responsabilidade é solidária não comportando benefício de ordem.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 24 de Março de 2006.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita